

Diário Oficial

Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco



Ano CIII • Nº 04

Edição EXTRA eletrônica

Recife, quarta-feira, 6 de maio de 2026

Mensagens

MENSAGEM Nº 12/2026.

Recife, 05 de maio de 2026.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que institui o Fundo de Proteção, Defesa Civil e Recuperação Ambiental de Pernambuco – FUNDPRA, e altera a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011 que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do art. 97 da Constituição Estadual, e a Lei nº 13.787, de 8 de junho de 2009, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A presente proposição nasce da necessidade premente de modernizar, fortalecer e integrar os mecanismos de financiamento das políticas públicas voltadas à proteção da vida, do meio ambiente e da infraestrutura do nosso Estado. Diante da crescente frequência de eventos climáticos extremos e dos desafios impostos pelas mudanças climáticas, é dever do Estado de Pernambuco dispor de ferramentas ágeis e robustas para atuar não apenas na resposta emergencial, mas, sobretudo, na prevenção e na mitigação de desastres.

Ademais, o presente Projeto de Lei fortalece o pacto federativo ao prever o apoio direto aos municípios pernambucanos. O Fundo evitará a fragmentação orçamentária e garantirá uma gestão centralizada, transparente e controlada de forma colegiada por um Conselho Gestor intersetorial, com ampla publicidade e controle social.

A alteração na Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, tem por escopo permitir ao gestor a realização excepcional de contratações temporárias, em caráter emergencial, com a finalidade exclusiva de responder às situações de adversidades decorrentes de desastres, que exigem a imediata e eficiente resposta do Poder Público.

Outrossim, a alteração na Lei nº 13.787, de 8 de junho de 2009, tem como objetivo fortalecer a atuação institucional na prevenção e gestão de riscos ambientais e de desastres no âmbito das unidades administradas, incluindo suas zonas de amortecimento. Com efeito, eventos extremos exigem do poder público uma atuação mais integrada, preventiva e eficiente, evidenciando-se a necessidade de explicitar, no texto legal, a competência para promover, planejar e executar ações voltadas não apenas à conservação ambiental, mas também à gestão de riscos e à resposta a desastres.

A inclusão das atividades de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação ambiental no rol de atribuições legais confere maior segurança jurídica à atuação dos órgãos responsáveis, além de alinhar a legislação às melhores práticas de gestão ambiental contemporânea.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004071/2026

Institui o Fundo de Proteção, Defesa Civil e Recuperação Ambiental de Pernambuco – FUNDPRA e altera a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do art. 97 da Constituição Estadual, e a Lei nº 13.787, de 8 de junho de 2009, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC, no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Proteção, Defesa Civil e Recuperação Ambiental de Pernambuco – FUNDPRA, de natureza contábil e financeira.

Art. 2º O FUNDPRA tem por finalidade financiar ações de proteção, defesa civil e recuperação ambiental, bem como o fortalecimento dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil de Pernambuco, formado pelas secretarias, órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, e apoiar as ações nos municípios pernambucanos.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se ações de proteção, defesa civil e recuperação ambiental, aquelas voltadas à prevenção, mitigação, preparação, resposta, recuperação de infraestrutura e recuperação ambiental, a serem regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

Art. 4º Constituem receitas do FUNDPRA:

- I - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral do Estado e créditos adicionais;
- II - transferências da União, de outros Estados e de Municípios;

III - recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres;

IV - doações, auxílios, contribuições e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

V - receitas decorrentes de aplicações financeiras;

VI - produto da alienação de bens e materiais inservíveis;

VII - saldos de exercícios anteriores;

VIII - recursos oriundos de operações de crédito, na forma da legislação vigente;

IX - emendas parlamentares;

X - 30% (trinta por cento) dos recursos previstos nos acordos a serem firmados com base no art. 47 da Lei nº 13.787, de 8 de junho de 2009;

XI - 30% (trinta por cento) dos recursos provenientes de multas de trânsito cobrados pelo Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN;

XII - transferências de outros Fundos; e

XIII - outros recursos que lhe forem legalmente atribuídos.

§ 1º Os recursos do FUNDPRA serão depositados em conta específica mantida em instituição financeira oficial.

§ 2º O saldo disponível dos recursos provenientes no art. 47 da Lei nº 13.787, de 2009, serão revertidos ao FUNDPRA.

§ 3º O saldo disponível com a cobrança das multas de trânsito do DETRAN deverá ser revertido ao FUNDPRA para a execução de serviços e obras nas vias e rodovias, suas redes e terrenos adjacentes, inclusive a integração de todos os modos e tipos de transportes.

Art. 5º A aplicação dos recursos do FUNDPRA observará a legislação vigente relativa à execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como as normas de controle interno e externo.

Art. 6º O FUNDPRA será gerido por um Conselho Gestor, órgão colegiado, composto pelos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil de Pernambuco.

Parágrafo único. A composição, as atribuições e o funcionamento do Conselho Gestor serão regulamentadas por decreto.

Art. 7º O FUNDPRA apoiará as ações dos municípios por meio de transferência voluntária, considerando os critérios de urgência, relevância e interesse público.

Art. 8º Ficam extintos os seguintes Fundos:

I - Fundo Especial de Amparo aos Municípios Atingidos pelas Chuvas - FAMAC, instituído pela Lei nº 16.083, de 21 de junho de 2017; e

II - Fundo Especial de Combate às Situações de Emergência e Calamidade Pública - FECSEC, instituído pela Lei nº 14.105, de 1º de julho de 2010.

Parágrafo único. Os saldos financeiros, orçamentários e patrimoniais, porventura existentes, apurados na data da extinção dos fundos de que trata este artigo, serão transferidos ao FUNDPRA.

Art. 9º A Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

I - assistência em casos de calamidade pública, situação de emergência devidamente reconhecida pelo Poder Público Estadual, bem como em situações para adoção de ações preventivas destinadas à mitigação dos efeitos adversos nesses contextos de excepcionalidade; (NR)

.....”

Art. 10. A Lei nº 13.787, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 51.

.....

XVI - promover, planejar e executar ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação ambiental e de desastres no âmbito das unidades, abrangendo, inclusive, suas zonas de amortecimento. (AC)

Art. 52.

.....

VI - promover, planejar e executar ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação ambiental e de desastres no âmbito das unidades, abrangendo, inclusive, suas zonas de amortecimento. (AC)

.....”

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 06 de Maio de 2026.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
GOVERNADORA DO ESTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 7ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

MENSAGEM Nº 13/2026.

Recife, 05 de maio de 2026.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que autoriza a realização da transferência de recursos financeiros pelo Estado de Pernambuco às famílias de baixa renda residentes em Municípios abrangidos pela Situação de Emergência, declarada pelo Poder Público Estadual, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para a concessão do auxílio financeiro emergencial – Auxílio Pernambuco.

A proposição normativa ora encaminhada se justifica em razão das fortes precipitações pluviométricas, ocorridas nos últimos dias, que atingiram sensivelmente inúmeras famílias em diversos Municípios do Estado de Pernambuco, o que motivou a declaração de Situação de Emergência, nos termos do Decreto nº 60.542, de 2 de maio de 2026, publicado em edição extra do Diário Oficial de Pernambuco, no dia 2 de maio de 2026.

Busca-se, por meio dessa importante iniciativa legislativa, criar condições para mitigar os danos materiais causados a milhares de famílias de baixa renda, fortemente impactadas pelas fortes chuvas ocorridas, muitas das quais tiveram de abandonar suas moradias e bens, em busca de abrigo. Assim, faz-se indispensável a autorização legislativa para que o Estado de Pernambuco realize a transferência de recursos financeiros da ordem de R\$ 8.750.000,00 (oito milhões, setecentos e cinquenta mil reais) às famílias de baixa renda atingidas por esses eventos danosos, que residam nos Municípios onde foi decretada a Situação de Emergência, que sejam integrantes do Cadastro Único do Governo Federal – CADÚNICO e que preencham os requisitos determinados no presente Projeto de Lei.

Destaco, na oportunidade, que a referida assistência financeira será repassada diretamente às famílias atingidas, em parcela única, sendo pagas pelo Governo do Estado de Pernambuco, que, em situação adversa similar deflagrada em maio de 2022, por força das fortes chuvas verificadas naquele período, instituiu o referido auxílio social de caráter emergencial, por meio da Lei nº 17.811, de 9 de junho de 2022, que autorizou a concessão do referido auxílio financeiro emergencial no Estado de Pernambuco.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa Legislativa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei, especialmente em razão da extrema vulnerabilidade experimentada pelas famílias desalojadas de suas residências.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e de distinta consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004072/2026

Autoriza a realização da transferência de recursos financeiros pelo Estado de Pernambuco da ordem R\$ 8.750.000,00 (oito milhões, setecentos e cinquenta mil reais) diretamente aos beneficiários residentes em Municípios abrangidos por Situação de Emergência, para a concessão do auxílio financeiro emergencial Auxílio Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Fica autorizada a transferência de recursos financeiros pelo Estado de Pernambuco, a serem pagos diretamente aos beneficiários residentes nos municípios pernambucanos abrangidos por Situação de Emergência declarada pela Chefe do Poder Executivo Estadual, constantes do Anexo Único desta Lei, para concessão de auxílio financeiro emergencial, denominado Auxílio Pernambuco, de caráter provisório, limitado ao valor total de R\$ 8.750.000,00 (oito milhões, setecentos e cinquenta mil reais), com a finalidade de mitigação de danos materiais sofridos pelas famílias de baixa renda, comprovadamente atingidas pelas fortes chuvas que justificaram a declaração de situação anormal e que preencham os requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei, a Situação de Emergência decretada deverá estar registrada no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2ID), com reconhecimento de sua conformidade com o disposto na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo em um mesmo imóvel e que se mantêm pela contribuição de seus membros.

Art. 2º O Auxílio Pernambuco será destinado, exclusivamente, às famílias que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - comprovem, por documento emitido pelo respectivo Município, que o imóvel em que residiam sofreu danos materiais em decorrência, exclusivamente, dos eventos que ensejaram a edição de decretos declaratórios de Situação de Emergência;

II - sejam cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal – CADÚNICO; e

III - residam em Município constante do Anexo Único.

§ 2º Os danos materiais referidos no inciso I do caput abrangem a perda total ou parcial do imóvel e também a inutilização de mobiliário e eletrodomésticos de uso essencial das famílias.

§ 2º As famílias impactadas que não estejam cadastradas ou que porventura não tenham sua situação atualizada no Cadastro Único do Governo Federal – CADÚNICO terão atendimento prioritário junto aos Municípios contemplados para fins de cadastramento e encaminhamento ao Estado, a partir da pactuação junto à Comissão Intergestores Bipartite.

Art. 3º Para fins de aplicação do disposto no art. 2º, as famílias beneficiárias do Auxílio Pernambuco serão identificadas e cadastradas pelos órgãos municipais competentes, que encaminharão a relação validada ao Poder Executivo Estadual para processamento do pagamento.

Art. 4º O pagamento às famílias beneficiárias do Auxílio Pernambuco será realizado pelo Governo do Estado de Pernambuco, diretamente ao representante do núcleo familiar, conforme os critérios de elegibilidade previstos nesta Lei.

§ 1º O pagamento de que trata o caput será realizado em parcela única, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por família beneficiária.

§ 2º Somente será concedido um auxílio financeiro para cada família atingida pelo desastre.

Art. 5º O processo de identificação das famílias e a respectiva autorização do pagamento do Auxílio Pernambuco deverão ser concluídos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da declaração da situação de emergência ou da publicação desta Lei, o que ocorrer por último.

Art. 6º O servidor público que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas daquelas que deveria informar, com a finalidade de alterar a verdade sobre o preenchimento dos requisitos para a percepção do Auxílio Pernambuco, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, o representante legal da família beneficiária que, dolosamente, receber valores em desconformidade com o disposto nesta Lei será obrigado a efetuar o ressarcimento do valor recebido ao Tesouro Estadual, acrescido de juros SELIC e de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º Ao servidor público que concorra para a conduta ilícita prevista no caput será aplicada multa nunca inferior ao dobro do valor pago indevidamente, atualizado pelo IPCA.

Art. 7º Será de acesso público, garantido por meio de disponibilização de dados pelo Poder Executivo Estadual, a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Auxílio Pernambuco.

§ 1º As informações de que trata o caput deverão ser inseridas em área específica do portal da transparência do Governo do Estado.

§ 2º O tratamento de dados pessoais efetuado para cumprimento desta Lei deverá atender aos preceitos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

Nº	Município	Nº	Município
1	Abreu e Lima	15	Moreno
2	Aliança	16	Nazaré da Mata
3	Araçoiaba	17	Olinda
4	Buenos Aires	18	Passira
5	Camaragibe	19	Paulista
6	Goiana	20	Paudalho
7	Glória do Goitá	21	Pombos
8	Igarassu	22	Recife
9	Ilha de Itamaracá	23	São Lourenço da Mata
10	Ipojuca	24	São Vicente Ferrer
11	Itambé	25	Timbaúba
12	Itapissuma	26	Vicência
13	Jaboatão dos Guararapes	27	Vitória de Santo Antão
14	Limoeiro		

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 06 de Maio de 2026.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
GOVERNADORA DO ESTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 7ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**MESA DIRETORA**

Presidente, Deputado Álvaro Porto

1º Vice-Presidente, Deputado Rodrigo Farias

2º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor

1º Secretário, Deputado Francismar Pontes

2º Secretário, Deputado Claudiano Martins Filho

3º Secretário, Deputado Romero Sales Filho

4º Secretário, Deputado Izaías Régis

1º Suplente, Deputado Doriel Barros

2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho

3º Suplente, Deputado Romero Albuquerque

4º Suplente, Deputado Fabrizio Ferraz

5º Suplente, Deputado William Brigido

6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório

7ª Suplente, Deputada Socorro Pimentel

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Aldemar Silva dos Santos

Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

Secretário-Geral da Mesa Diretora - Maurício Moura Maranhão da Fonte

Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva

Ouvidor-Geral - Deputado Pastor Cleiton Collins

Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno

Superintendente Administrativo - Roberto Vanderlei de Andrade

Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo

Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima

Coordenador-chefe Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

Superintendente de Gestão de Pessoas - Bruno da Silva Araujo Pereira

Superintendente de Comunicação Social - Arthur Henrique Borba da Cunha

Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos

Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier

Superintendente da Escola do Legislativo - Alberes Haniery Patrício Lopes

Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airton Paes dos Santos

Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves

**COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:**

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão